



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031703-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados WALDIR BATISTA NUNES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAZARA MARIA NUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9369

Agravo de Instrumento nº 2031703-41.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Waldir Batista Nunes e Lazara Maria Nunes

Juiz (a): Dr./Dra. Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Determinação à parte ré que restabeleça o plano de saúde da autora na forma contratada até deliberação ulterior, no prazo de 5 dias. Insurgência da ré que alegou o inadimplemento da parte autora. Probabilidade do direito. Existência de prova inequívoca do pagamento, ainda que extemporâneo, com os respectivos acréscimos pela mora, bem como demonstrado que houve um pagamento presumidamente tempestivo, ainda que não se discuta nestes autos a alegada fraude. Ausência de prova do envio da notificação ao beneficiário nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98. Perigo de dano. Autor em tratamento médico. Possibilidade de reversibilidade da decisão no futuro, na esfera patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 56/57 (originários), proferida na ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência para *“Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, a fim de determinar que a ré restabeleça o plano de saúde contratado (contrato ANS 359017 / contrato 200004340) em 05 dias, com a disponibilização das faturas vincendas do plano, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 por cobrança comprovada, no limite de R\$ 50.000,00”*.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC. Aduz que a responsabilidade pelo pagamento do boleto é do beneficiário e que também foi prejudicada. Bate-se pelo

não cabimento das *astreintes*, pois o cancelamento do plano se deu diante de inadimplência, bem como reputa excessivo o valor arbitrado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida. Subsidiariamente, pela redução da multa.

Recurso tempestivo, processado sem o deferimento do efeito suspensivo (fls. 76).

Contraminuta às fls. 79.85.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, fls. 90/93.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida aos agravados, consoante disposto no art. 300, do CPC.

Narra a inicial, que, em novembro de 2024, após tentativa de agendar uma consulta, houve negativa por parte da ré sob a alegação de inadimplência referente ao mês de setembro de 2024. Diz que, desconheciam que tal boleto estava em atraso, pois acreditaram ter pagado correto o boleto cuja beneficiária era a ré, e, que não teriam recebido qualquer cobrança, notificação ou informação, por parte dela neste sentido, sendo vítimas de uma fraude. Assim, solicitaram aos prepostos da ré, com celeridade, o envio do referido boleto para imediato pagamento no dia 19 de novembro de 2024, sendo que a operadora encaminhou, o código de barras, e o pagamento foi realizado no mesmo dia e fizeram posterior contato com a ré por telefone, ocasião em que foram informados que deveriam aguardar o prazo de 7 dias para reativação do plano de saúde. no entanto, ele não foi restabelecido, motivo pelo qual ajuizaram a demanda.

Pois bem.

Como bem consignado pelo d. magistrado de origem, “*Da prova carreada, observa-se que há indícios da probabilidade do direito da parte autora e urgência no pedido, sendo o caso de concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, ainda que não colacionado aos autos, está demonstrado a*

existência do contrato de plano de saúde estabelecido entre as partes pela notificação de fls. 31. Houve prova inequívoca do pagamento, ainda que extemporâneo, com os respectivos acréscimos pela mora bem como demonstrado que houve um pagamento presumidamente tempestivo, ainda que não se discuta nestes autos a alegada fraude”.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Câmara e Corte:

Agravo de Instrumento – ação de obrigação de fazer – **reestabelecimento plano de saúde – rescisão por inadimplemento** – requisitos do art. 300 do CPC verificados – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - agravada sujeita a tratamento médico contínuo - Juntada de comprovantes de pagamento aos autos principais - **Questão que demanda maiores esclarecidos - Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde dos beneficiários** - reversibilidade da medida – decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212944-21.2020.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª VC; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. **Legalidade do cancelamento do plano de saúde que é questão de mérito. Discussão limitada à possibilidade de concessão da tutela antecipada.** Presença dos requisitos do art. 300, caput, NCPC. Agravante que teve a prescrição de atendimento domiciliar (home care), após ser acometida por acidente vascular cerebral em 2013. **Necessidade da continuidade da assistência médica.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009943-46.2019.8.26.0000; Relator Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 11/03/2019).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO. **Insurgência em face de decisão que concedeu tutela de urgência para compelir a ré ao restabelecimento de contrato de plano de saúde da autora. Decisão mantida.** Presentes

os requisitos para concessão de tutela de urgência à autora (art. 300, CPC). **Há probabilidade do direito à continuidade do plano de saúde, diante de inadimplemento pontual, suprido por depósito judicial, e risco à autora em aguardar o julgamento de mérito do processo em razão da potencial necessidade de utilização dos serviços.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283820-64.2021.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. **Agravante que pretende o restabelecimento do seu plano de saúde, rescindido unilateralmente pela agravada, em virtude do inadimplemento de algumas mensalidades vencidas há mais de seis anos. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015. Operadora que continuou emitindo boletos e recebeu o pagamento das mensalidades posteriores ao longo dos anos. Conduta que configura, ao menos a princípio, prorrogação tácita do contrato. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva (supressio). Beneficiária, ademais, que se encontra em tratamento, não podendo ter os serviços médicos e hospitalares suspensos.** Tutela de urgência concedida. Inexistência de prejuízo à agravada, já que o valor do prêmio continua a ser devido normalmente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095734-51.2017.8.26.0000; Relatora Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017).

Plano de Saúde – **Cancelamento em razão de suposta inadimplência** – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Autora que demonstra os respectivos pagamentos – **Alegação de serem boletos fraudulentos** – **Pagamento efetuado confiando a autora que estava pagando corretamente a mensalidade, não podendo ser prejudicada** - **Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor** – Precedentes deste Tribunal - Ausência, ainda, de notificação adequada – Sentença Mantida – Preliminar afastada e recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074369-70.2022.8.26.0100; Relator A.C.Mathias Coltro;

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer combinada com reparação de danos – Plano de assistência à saúde – **Cancelamento do contrato ao fundamento de inadimplência das mensalidades vencidas em junho e julho de 2022 - Tutela de urgência deferida para restabelecer o plano contratado** pela empresa coautora e obrigar a requerida a dar continuidade à emissão dos boletos para pagamento das mensalidades seguintes -- Insurgência da ré – Descabimento – Urgência na reativação configurada pela necessidade de se dar continuidade ao tratamento médico da coautora/beneficiária que é idosa. – Histórico de pagamentos pontuais das mensalidades e a apresentação de boletos pagos relativos aos meses de junho e julho de 2022 que conferem probabilidade ao direito invocado pelas coautoras – Presunção de boa-fé das agravadas – Ausência de prejuízo à agravante, uma vez que a decisão fustigada preserva a o equilíbrio contratual para as litigantes - **Necessária a instauração do contraditório para apuração da alegada fraude na emissão dos boletos efetivamente pagos pela contratante - Requisitos para a concessão de tutela de urgência, exigidos pelo art. 300 do CPC, que estão preenchidos** -- Precedentes desta Corte - Decisão mantida – AGRADO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273620-61.2022.8.26.0000; Relator Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. **Cancelamento do plano por suposta fraude na contratação. Matéria dependente de esclarecimento na fase processual oportuna. Restauração do vínculo contratual. Medida necessária.** Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Existência, dentre os beneficiários, de pessoa idosa em pleno tratamento médico. Configurado risco de dano irreparável. Emprego, por analogia, do disposto no art. 13, inc. III, da Lei nº 9.656/98. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228851-65.2022.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. **Alegação de cancelamento do plano em virtude do pagamento de boleto emitido por fraude. Autora que não pode ficar sem cobertura de convênio por estar em tratamento médico.** Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela. **Ocorrência de fraude que deve ser apurada durante a instrução processual.** R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282322-30.2021.8.26.0000; Relator José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência – Verossimilhança das alegações – **Autora que comprovou ter pago os boletos do plano de saúde – Boletos pagos falsos – Boletos muito semelhantes aos verdadeiros regularmente enviados pela operadora de plano de saúde – Tutela de urgência deferida para que a ré restabeleça o plano de saúde nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa –** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299852-47.2021.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Ademais, na esteira do bem lançado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça *“Com efeito, não passa despercebido que o agravado admite que não saldou a mensalidade atinente ao respectivo plano de saúde, mais especificamente no mês de setembro do ano de 2024. Contudo, afirma que teria sido vítima de fraude, que somente foi identificada em momento posterior, quando prontamente realizou o pagamento.*

Malgrado essa realidade, forçoso é convir que não houve comprovação, pela agravante, de que teria notificado o beneficiário acerca da

possibilidade de cancelamento do indigitado plano por conta da referida inadimplência.

O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, veda expressamente a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, 'salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência'

O escopo da notificação do beneficiário, que deve ser formal e inequívoca, é permitir que ele possa purgar a mora e evitar o cancelamento do contrato.

Além disso, a Súmula nº 94 deste E. Tribunal de Justiça prevê que 'A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.

Assim, não tendo a agravante demonstrado a realização de notificação por meio apto e adequado para a efetiva comunicação do consumidor, em sede de cognição sumária, revela-se abusiva a rescisão contratual”.

De outra parte, ressalta-se que não foi demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo assinalado, além disso, quanto à multa diária, esta possui caráter intimidatório que visa provocar na agravante o ânimo suficiente para enfim dar cumprimento à determinação judicial, a qual somente será exigida em caso de descumprimento desta, e ainda poderá ser revista caso se mostre insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, do CPC e Súmula 706, do STJ “*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*”).

Nesse contexto, diante da controvérsia a ser dirimida e o perigo de dano no caso concreto, vez que os agravantes se encontram em tratamento médico (fls. 83), fica mantida a decisão recorrida.

Por fim, ressalta-se que há a possibilidade de reversibilidade da decisão no futuro, na esfera patrimonial.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator